PROJETO DE LEI Nº 270/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SONORA EM ELEVADORES DE EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para assegurar o amplo acesso e segurança às pessoas com deficiência visual, idosos e analfabetos, os elevadores das edificações construídas após a publicação desta Lei, de uso público ou de uso coletivo, assim como das edificações de uso privado multifamiliar situadas no município de Parauapebas, devem dispor de:

I – sinalização sonora externa e interna específica de voz, informando em qual andar o usuário se encontra, para alerta do público e da chegada do elevador no andar solicitado;

II – sinalização em braile situada junto às botoeiras externas do elevador, informando em qual andar da edificação o usuário se encontra;

III – sinalização em braile nas botoeiras do interior do elevador, para indicar os números dos andares e os demais dispositivos do equipamento;

IV – sinalização tátil de alerta e direcional junto às portas dos elevadores.

Parágrafo único. O dispositivo de acessibilidade previsto nesta Lei deverá ser instalado em conformidade com padrões estabelecidos nas normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência (PcD) ou com mobilidade reduzida;

II – edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

III – edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

IV – edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

V – sinalização sonora: aquela realizada por meio de recursos auditivos;

VI – sinalização tátil: aquela realizada por meio de caracteres em relevo, braille ou figuras em relevo.

Art. 3º As empresas ou administradoras responsáveis pelos elevadores têm prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, para se adequar aos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Os projetos para instalação de elevadores, em execução na vigência desta Lei, terão prazo estipulado no art. 3º para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 20 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Parauapebas tem atualmente cerca de 50 estabelecimentos públicos e privados de uso público com elevador, mas nem todos os equipamentos são dotados de acessibilidade para pessoas com deficiência, idosos e analfabetos. A ausência de acessibilidade inibe a inserção social e o desenvolvimento de uma vida saudável.

Dados do Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos dados ainda estão em sistematização, revelam que nossa população idosa em Parauapebas totaliza 14.800 indivíduos. As pessoas com necessidades especiais são 12.100, enquanto os analfabetos totalizam 4.000 cidadãos.

Diante desses dados, este Projeto de Lei tem como finalidade proporcionar segurança e acessibilidade nos elevadores de uso social a pessoas com deficiência (sobretudo visual), idosos e analfabetos, já que muitos estabelecimentos públicos e privados — praticamente a maioria — não contam com aviso sonoro e acabam impossibilitando o acesso dessas pessoas. Logo, a Lei em comento é importante porque, quando não há ascensorista nos elevadores, os cidadãos supracitados dependem de outras pessoas para orientá-las e nem sempre encontram alguém por perto.

Destacamos, assim, que a presente proposição tem objetivo de promover inclusão social, concedendo a deficientes, idosos e analfabetos o direito de ir e vir com maior segurança, tranquilidade e sem constrangimentos, motivo pelo qual submetemos o projeto em

tela à apreciação dos nobres colegas, rogando pelo apoio para aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)